



GOVERNO
DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2023/01941

INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE

ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 065/2024 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 37, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS EM SELEÇÃO DE FORNECEDORES POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL (MSCE)**, conforme Formalização de Demanda, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde relativas ao gerenciamento do HSGER.

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: Formalização da Demanda (fls. 02/05), Termo de Referência (fls. 25/34), registro SGC (fls. 38/40), pesquisas de preço (fls. 41/240), cesta de preços (fls. 243/253), e-mail de chamamento (fls. 254/262), mapa e relatório apoio cotações (fls. 263/283), documentos de habilitação da empresa MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (fls. 284/299), documentos de habilitação da empresa NNMED

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/01/2024 - 16:42hs.
Documento Nº: 4047516.33030869-6520 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4047516.33030869-6520>



PBSPRC202301941V02

DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (fls. 300/315), consulta CEIS E CAFIL (fls. 316/334), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 335/339), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 341), e encaminhamento dos autos para parecer jurídico disposto com fundamento no art. 37, inciso III, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (fl. 342).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto fornecido, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente



público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB SAÚDE, bem como

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/01/2024 - 16:42hs.
Documento Nº: 4047516.33030869-6520 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4047516.33030869-6520>



PBSPRC202301941V02

a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES – ITENS FRACASSADOS

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/01/2024 - 16:42hs.
Documento Nº: 4047516.33030869-6520 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4047516.33030869-6520>



PBSPRC202301941V02

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

No caso ora em análise, restou formalizada a demanda para aquisição de medicamentos, com especificações constantes da Formalização de Demanda e do Termo de Referência, de modo a atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento do HSGER, **sendo iniciada a instrução processual em 01 de dezembro de 2023 e com despacho de autorização da autoridade competente em 12 de dezembro de 2023.**

Para justificar a abertura do presente procedimento, o setor demandante informa que os itens contidos no Termo de Referência **restaram fracassados no processo PBS-PRC-2023/00913, que gerou o procedimento de pregão eletrônico 21/2023**, o que é possível se verificar através do relatório final contido naqueles autos eletrônicos às fls. 3.536/3.541

Diante dessas informações, a dispensa de seleção de fornecedores pretendida por essa Direção Superior mais se adequa à permissiva constante do art. 37, IV, do seu Regulamento de Compras, haja vista as circunstâncias acima narradas. Confira-se:

Art. 37º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:

IV - Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Resta, portanto, evidenciado pelas informações prestadas pelos setores responsáveis, que os pressupostos para a dispensa de licitação por item fracassado encontram-se presentes, conforme previsão do RICCS.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Conforme consta dos autos, com a finalidade de construir uma memória de cálculo, o setor competente informa a realização de pesquisa de preço com o cumprimento do Decreto 42.967/22 (fl. 180/183):

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de Dispensa da Seleção de Fornecedores, nos termos do artigo 37, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto N° 42.967 de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Informa, ainda, o setor competente a realização de pesquisa de preço para construção de memória de cálculo:

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: no **Painel de Preços**, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (<https://paineldepregos.planejamento.gov.br/>), **Banco de Preços**, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (<https://www.bancodepregos.com.br/>), **Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)** documento que estabelece limites para preços de medicamentos comercializados no Brasil com seus preços de custo (PF) e venda (PMC e PMVG) em todos os cenários permitidos no Brasil. Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, que se encontra anexa ao processo apresentou uma **média saneada de R\$ 376,13** referente ao valor total da contratação de INTERVALO DE PREÇOS/COTAÇÕES SANEADAS entre R\$ 208,58 (duzentos e oito mil reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 22.099,77 (vinte e dois mil e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

Adiante, o Relatório de Pesquisa de Preço informa que o processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o nº. 878219, na data de 18 de dezembro de 2023 até o dia 20 de dezembro de 2023, obtendo 09 (nove) fornecedores participantes, como consta no Mapa de Cotações. Somado a isso, foi enviado e-mail de chamamento para as empresas cadastradas no banco de dados da PB Saúde.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/01/2024 - 16:42hs.
Documento Nº: 4047516.33030869-6520 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4047516.33030869-6520>



PBSPRC202301941V02

Foi juntado aos autos, ainda, o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços e cesta de preços, indicando o setor competente que as empresas habilitadas apresentaram as propostas mais vantajosas para os respectivos itens para a PB Saúde, de acordo com os parâmetros fixados no Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009-TCU).

Assim, conforme informações do setor competente, as empresas habilitadas apresentaram as melhores propostas financeiras para a PB Saúde, podendo, então, a Administração contratá-las sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/01/2024 - 16:42hs.
Documento Nº: 4047516.33030869-6520 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4047516.33030869-6520>



PBSPRC202301941V02

Art. 32. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
- II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III – Capacidade econômica e financeira;

Art. 33. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o termo de referência entabula no seu item 9.1 os documentos necessários, quais sejam:

9.1. Para fins de habilitação no procedimento de seleção de fornecedores, serão exigidos dos participantes os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Prova de regularidade a ser comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Proponente;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Proponente;
- g) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- h) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

Constata-se que após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos,

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas.

VII – DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Destaque-se ser juridicamente possível e previsto no RICCS a substituição de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

Analogicamente à Lei de Licitações, entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Nesse aspecto, vale transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do RICCS:

Art.41 [...]

§ 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

Neste esteiro, observa-se a possibilidade de substituição do contrato por autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

VIII - CONCLUSÃO

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/01/2024 - 16:42hs.
Documento Nº: 4047516.33030869-6520 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4047516.33030869-6520>



PBSPRC202301941V02

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 37, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para aquisição dos itens conforme descrição e parâmetros fixados no Termo de Referência, destinados a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, **ressalvada a necessidade eventual de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas e juntada aos autos da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer, remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

Santa Rita/PB, 19 de janeiro de 2024.

Eduardo Tomasi

Advogado PB Saúde

OAB-PB 30;475-A

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/01/2024 - 16:42hs.
Documento Nº: 4047516.33030869-6520 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4047516.33030869-6520>



PBSPRC202301941V02